

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental
Jequitinhonha - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 37/FEAM/URA JEQ - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0010107/2025-34

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRÁRIO AO INDEFERIMENTO DO PROCESSO		
PA SLA: 1944/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
PA SEI: 2090.01.0010107/2025-34		
EMPREENDEDOR: BRIX MINERACAO DO BRASIL LTDA	CNPJ: 31.493.008/0004-03	
MUNICÍPIO: Diamantina	ZONA: Rural	
CÓDIGO: A-02-06-2 A-05-04-6 F-06-01-7 A-05-05-3	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	CLASSE 2
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Matheus Dias Brandão – Analista Jurídico CCP URA JEQ - FEAM	1526125-8	Assinado digitalmente
Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica CAT URA JEQ - FEAM	1364596-5	



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 23/09/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **123500345** e
o código CRC **180F9D1F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010107/2025-34

SEI nº 123500345



1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.493.008/0004-03, em face de decisão proferida pela a Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, que arquivou o Processo Administrativo nº 1944/2023, com fundamento no art. 40, inciso III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;
- IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 – DA COMPETÊNCIA

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pela Chefe Regional da URA Jequitinhonha, o órgão competente para decisão do recurso é a Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha – URC JEQ, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único



fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 – DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

3.1 – Da Tempestividade

A decisão do arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 1944/2023 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 09 de setembro de 2025.

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

O Recurso foi interposto no dia 10 de setembro de 2025 (SEI nº 122558549), um dia após a decisão, sendo, portanto, **tempestivo**, vez que interposto dentro do prazo legal.

3.2 – Da legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui **legitimidade** para interpor o recurso, por se enquadrar no **inciso I** do artigo supracitado.



3.3 – Da Taxa de Expediente

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (Sei nº 122588257) prevista no art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

3.4 – Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.



Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

3.5 – Do conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.

4 - HISTÓRICO

A BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA formalizou em 07/08/2023 o processo SLA nº 1944/2023, com objetivo regularizar as atividades de “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Produção bruta 6.000 m³/ano; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Área útil 2 hectares; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 4 km; F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Capacidade de armazenagem de 14 m³.”

O empreendimento foi classificado, de acordo com a DN 217/2017, como Classe 2, Modalidade do Licenciamento LAC 1 (LP+LI+LO), com incidência de critério locacional peso 2.

Em 29/01/2024 foram solicitadas informações complementares, sendo inicialmente atribuído o prazo de 60 dias, prorrogado por igual período uma única vez. Necessitando de mais tempo, o empreendedor solicitou o sobretempo do prazo para resposta, sendo esse deferido para o período máximo de 15 meses, conforme art. 23 do Decreto 47.383/2018.



Entretanto, findado o prazo das informações complementares, inclusive com o período do sobrerestamento, parte dessas não foram apresentadas. Por tal razão, foi o processo administrativo arquivado pela Chefe Regional da URA Jequitinhonha, com fulcro no art. 26 da DN COPAM 217/2017 c/c art. 23 do Decreto 47.383/2018 e item 3.4.1 da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

Na sequência, o empreendedor interpôs em 10 de setembro de 2025, Recurso Administrativo em face da decisão de arquivamento, o qual passamos a analisar.

5 – DO RECURSO

5.1 - Das Razões Recursais

Em 10 de setembro de 2025 foi apresentado Recurso Administrativo contra decisão de arquivamento do Licenciamento Ambiental SLA nº 1944/2023, onde o empreendedor alega, em suma:

O prazo máximo de sobrerestamento é de 15 (quinze) meses, o que, no presente caso, estenderia o limite para 29/08/2025. Logo, não restaria configurada a perda de prazo justificadora do arquivamento. Considerando a linha temporal aplicável, o arquivamento antecipado não encontra respaldo normativo.

Ademais, como demonstração inequívoca de boa-fé e do interesse do empreendedor em atender às exigências, a empresa protocolou o Processo de Autorização para Intervenção Ambiental - SEI nº 2100.01.0013233/2025-57, junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental, atualmente em análise e não há como prever com precisão o tempo de análise do IEF após a entrega das referidas informações.

Ressalta-se ainda que já foi realizada vistoria técnica na área pela URA Jequitinhonha, ocasião em que foi constatada a necessidade de complementação dos estudos espeleológicos. Tal realidade indica que,



caso o processo fosse retomado sem a conclusão do DAIA corretivo, inevitavelmente surgiriam novas Informações Complementares, para a devida instrução do processo, prorrogando ainda mais o prazo de análise.

O princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) recomenda que processos já avançados, com diligências realizadas e etapas cumpridas, não sejam simplesmente arquivados, sob pena de retrocesso, retrabalho e prejuízos para ambas as partes - Administração Pública e empreendedor.

O arquivamento neste momento implicaria em voltar à estaca zero, desperdiçando anos de tramitação, além de investimentos técnicos e financeiros já realizados, o que afronta o princípio constitucional da segurança jurídica.

5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Em seu recurso o empreendedor requer:

1. O provimento do recurso administrativo, para que seja reconsiderado o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental Concomitante 1 - LAC1, (LP + LI + LO), Processo Administrativo SEMAD Nº 1944/2023;
2. A continuidade da análise do processo, em compatibilidade com o prazo legal estabelecido no § 2º do art. 23 do Decreto 47.383/2018, cujo termo final ocorreu em 29/08/2025, mas, com justificativa devidamente fundamentada da análise do Processo de AIA vinculado a este processo de licenciamento;
3. Que seja considerada, para efeito de instrução do processo, a tramitação do DAIA corretivo junto ao IEF (SEI nº 2100.01.0013233/2025-57), em curso, como medida de cooperação entre os órgãos ambientais e de otimização da gestão pública;



4. Alternativamente, que seja concedido um prazo suplementar razoável para a conclusão das diligências já iniciadas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, em respeito ao princípio da boa-fé e do interesse público.

6 – DO MERITO

Em seu recurso, o empreendedor aduz que o arquivamento antecipado carece de respaldo normativo, sustentando que o sobrerestamento teria o condão de dilatar o prazo para apresentação das informações complementares até 29/08/2025.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar. Para melhor elucidação, cumpre proceder a uma breve contextualização do trâmite processual.

No curso da análise do licenciamento ambiental, constatou-se que parte da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento encontrava-se ocupada por silvicultura de eucalipto. Referido plantio, entretanto, havia sido implementado sobre área de vegetação nativa, circunstância que impunha a necessidade de prévio Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, a ser expedido pelo órgão ambiental competente.

Não obstante, na instrução do feito, o empreendedor limitou-se à apresentação de Cadastro de Plantio e Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão (DCF), nos termos da Portaria IEF nº 28/2020.

Tais documentos, contudo, não se confundem nem substituem a Autorização para Intervenção Ambiental prevista no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, de modo que não restou comprovada a regularidade da intervenção previamente realizada no imóvel.

Por essa razão, oportunizou-se ao empreendedor a juntada do respectivo DAIA corretivo, em sede de Informações Complementares, no prazo inicial de 60 (sessenta) dias, a qual foi prorrogada por igual período. Considerando a complexidade da matéria, foi ainda deferido sobrerestamento por 15 (quinze) meses, prazo máximo admitido pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos seguintes termos:



Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no **prazo máximo de sessenta dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, **admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez**.

(...)

§ 2º - **O prazo previsto no caput poderá ser sobreestado por até quinze meses, improrrogáveis**, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (grifo nosso)

Assim, concedido o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para atendimento às informações complementares solicitadas em 29/01/2024, prorrogado por mais 60 (sessenta) dias e acrescido dos 15 (quinze) meses de sobrerestamento, o termo final para cumprimento deu-se em 29/08/2025. Ante o não atendimento da exigência no prazo legal, o processo foi arquivado em 05/09/2025. Portanto, não se cogita de arquivamento antecipado, visto que, à época da decisão administrativa, já se encontrava exaurido o lapso conferido para manifestação.

A Informação Complementar nº 05 (ID 153137) refere-se à apresentação da Autorização para Intervenção Ambiental corretiva emitida pelo IEF. O empreendedor protocolizou o processo nº 2100.01.0013233/2025-57 perante aquele Instituto para obtenção da autorização, mas este não se concluiu dentro do prazo legalmente assinalado para resposta das informações complementares.

Ainda que se reconheça a boa-fé do empreendedor em buscar o ato autorizativo junto ao IEF, esta não possui o condão de afastar o cumprimento dos prazos peremptórios estabelecidos na legislação ambiental para o saneamento de pendências em sede de licenciamento. O art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 fixa, de forma expressa e



improrrogável, o limite temporal para atendimento das informações complementares, inclusive mediante sobretempo. Exaurido o lapso legal, a consequência jurídica prevista é o arquivamento, ato vinculado da Administração, desprovido de margem discricionária.

Ademais, a necessidade de Autorização para Intervenção Ambiental para as áreas de silvicultura do imóvel, não constitui novidade superveniente ou exigência inesperada, mas obrigação pré-existente, decorrente da própria legislação, que deveria ter sido observada pelo empreendedor antes mesmo da formalização do pedido de licenciamento.

Cumpre reafirmar que o órgão licenciador, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economia processual, concedeu ao empreendedor a oportunidade de sanar a irregularidade mediante apresentação do DAIA corretivo em sede de informações complementares. Portanto, eventual atraso ou imprevisibilidade na análise do órgão ambiental setorial não transfere ao licenciamento em curso a prerrogativa de afastar ou dilatar os prazos fixados em norma.

Nesse sentido, admitir que a simples protocolização de um processo autônomo pudesse suspender ou afastar os efeitos do decurso de prazo no licenciamento equivaleria a criar exceção normativa não prevista, em afronta ao princípio da legalidade e à segurança jurídica, além de comprometer a isonomia entre empreendedores submetidos ao mesmo regime regulatório.

O recorrente alega, ainda, que após vistoria da URA Jequitinhonha restou constatada a imprescindibilidade de novas informações complementares relativas à espeleologia. Cumpre destacar, entretanto, que as informações complementares, como regra, devem ser demandadas em uma única oportunidade no processo, ressalvados os casos de fatos supervenientes, desconhecidos do órgão ambiental, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados



pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (grifo nosso)

Quanto à espeleologia, é certo que apenas após a vistoria e conhecimento da realidade local foi possível identificar a necessidade da complementação dos estudos, tratando-se, portanto, de fato superveniente. Por outro lado, não se revela compatível com a norma a reiteração de uma mesma exigência anteriormente formulada.

O art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 reitera a previsão do Decreto Estadual nº 47.383/2018 quanto à possibilidade de solicitação de informações complementares, dispondo, ademais:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

(...)

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (grifo nosso)

Nesta mesma toada, o já mencionado Decreto Estadual nº 47.383/2018 é categórico ao dispor:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental **será arquivado**:

(...)

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (grifo nosso)



Portanto, ultrapassado o prazo legal sem a apresentação do DAIA corretivo solicitado, o arquivamento tornou-se ato vinculado, insuscetível de prorrogação ou discricionariedade administrativa, por não se tratar de fato superveniente. O art. 23 do Decreto indica de forma expressa que o sobrestamento possui natureza improrrogável. A legislação não contempla prazo suplementar além do já deferido, e a aceitação da tese recursal implicaria em criar exceção não prevista, em afronta ao princípio da legalidade.

7 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, impõe-se reconhecer que o recurso não reúne elementos idôneos a infirmar a decisão administrativa de arquivamento, a qual ostenta natureza de ato vinculado, desprovido de margem à discricionariedade. A medida encontra-se estritamente respaldada no regramento vigente, notadamente no art. 23, § 2º, e no art. 33, II, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em consonância com o art. 26, § 5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Assim, à míngua de fundamentos capazes de afastar a incidência do princípio da legalidade que rege a atuação administrativa, conclui-se pelo **indeferimento** do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão que determinou o arquivamento do processo.